



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285515

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2287654-70.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ROSANGELA MOREIRA ARCAS, são agravados BALADARE PARTICIPAÇÕES SA, ARBEIT GESTÃO DE NEGÓCIOS E INVESTIMENTOS LTDA, GP INVESTMENTS LTD, RODRIGO MARTINS DE SOUZA, FERNANDO CORREA SOARES, JUAN MANUEL VERGARA GALVIS (CURADOR ESPECIAL), JORGE LUIZ GUALBERTI MARTINS DA ROCHA, GUILHERME BARBOSA PEREIRA DE SOUSA, OSCAR ALFREDO MÜLLER (CURADOR ESPECIAL) e PIERLUIGI MANGO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2287654-70.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo – 39ª Vara Cível

Processo nº: 0060671-87.2017.8.26.0100

Agravante: Rosangela Moreira Arcas

Agravados: Rodrigo Martins de Souza, Massa Falida de Imbra S/A, Baladare Participações S/A, Arbeit Gestão de Negócios Ltda., Gp Investimentos S/A, Fernando Correa Soares, Juan Manuel Vergara Galvis, Jorge Luiz Guaberti Martins da Rocha, Guilherme Barbosa Pereira de Sousa, Oscar Alfredo Müller, Pierluigi Mango

Juiz: Celso Lourenço Morgado

Interessados: Asdrubal Montenegro Neto e Julio Kahan Mandel

Voto nº 36407

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Despejo por inadimplemento. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Decisão agravada que acolheu preliminar de incompetência, declarando a competência do Juízo falimentar para o julgamento do incidente. Irresignação da exequente. Cabimento. Questão da competência que já foi analisada nos autos perante o C. STJ, que declarou a competência do MM. Juízo a quo para a análise do pedido de desconconsideração. Competência do Juízo falimentar afastada. Matéria preclusa. Decisão transitada em julgado. Decisão reformada. Recurso provido.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls.1506/1509 (dos autos originários) que, nos autos de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, acolheu preliminar de incompetência, declarando a competência do Juízo falimentar para o julgamento do incidente.

Inconformada, a exequente, ora agravante, afirma que não agiu com acerto o MM. Juízo *a quo*, na medida que a questão da competência já foi analisada nos autos em r. decisão, transitada em julgado, proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de modo que cabível o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa executada Imbra S/A.

Pugna pela concessão da antecipação de tutela recursal.

Recurso tempestivo (fls.1512/1513, dos autos originários), preparado (fls.17/18), sendo dispensada a juntada das peças obrigatórias na forma do artigo 1.017, § 5º, do Estatuto Processual, processado (fls.20/22) e respondido.

É o relatório.

Com efeito, na hipótese em tela, a controvérsia se limita à verificação da competência do MM. Juízo *a quo* para a análise do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa executada Imbra S/A, ora agravada, cuja falência foi decretada.

Assenta-se a r. decisão guerreada no entendimento de que “*Acolhe-se a preliminar de*

incompetência formulada pela GP Investments. A executada na ação principal é a empresa Imbra S/A, que teve sua falência decretada no processo nº 1089370-76.2014.8.26.0100, em tramite perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, de forma que é competente para processar e julga o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica aquele Juízo. Dispõe o art. 82, da Lei nº 11.101/2005, que é vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores da sociedade falida, admitida, contudo, a desconconsideração da personalidade jurídica. No entanto, o parágrafo único deste mesmo artigo deixa claro que tal medida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, somente pode ser decretada pelo juízo falimentar.” (fls.1507/1508, dos autos originários).

E, na hipótese em testilha, respeitado o entendimento do MM. Juízo *a quo*, assiste razão à agravante.

Isto porque, efetivamente, compulsando os autos em primeiro grau, observa-se que o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nos autos quanto à competência do MM. Juízo *a quo* para a análise do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa agravada Imbra S/A, conforme v. acórdão de fls.560/564 (na origem).

E extrai-se daquele *decisum* que:

“De fato a falência tem o condão de suspender as ações propostas contra o falido ou o recuperando. Entretanto a jurisprudência desta Corte Superior decidiu que “não viola o juízo atrativo da falência a constrição pelo Juízo Laboral de bens dos sócios de sociedade empresária em recuperação judicial, quando em relação a ela foi promovida, na Justiça Especializada, a desconsideração da personalidade jurídica” (AgInt no CC n. 145.697/BA, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/11/2016, DJe 18/11/2016). (...) No caso, o pedido de desconsideração da recorrida pretende justamente que os atos executórios sejam determinados em detrimento do patrimônio dos sócios da falida. Dessa forma a constrição do patrimônio dos sócios da empresa não está impedida pela decretação da falência, pois este procedimento jurisdicional atrai, ao respectivo juízo, a competência para disposição do patrimônio apenas da referida pessoa jurídica. (...) Diante do exposto, CONHEÇO do agravo e DOU PROVIMENTO ao recurso especial para determinar à Corte local que aprecie o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da recorrida.” (fls.561/563, grifos não originais).

Assim, considerando que a decisão supramencionada transitou em julgado, a matéria da competência se encontra preclusa nos autos, de modo

que não há que se falar em competência do Juízo falimentar para o julgamento do presente incidente.

Dessarte, de rigor a reforma da r. decisão agravada, para determinar a análise do pedido de desconsideração da personalidade jurídica da agravada Imbra S/A, nos termos do pedido formulado pela agravante.

Por essas razões, portanto, merece reparo a r. decisão impugnada.

Isto posto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora